



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 90/2019.

Ass.: “Institui o ‘Programa Tempo de Despertar’, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, no município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências”.

#### **I - Relatório**

**(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)**

O Projeto de Lei nº 90/2019 que “Institui o ‘Programa Tempo de Despertar’, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, no município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências” e deu entrada na Casa em 17 de setembro de 2019 em regime ordinário e no prazo regimental não foram apresentadas emendas a propositura.

#### **II - Voto da Relatoria**

**(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)**

Trata-se de Projeto de Lei nº 90/2019 de autoria da Vereadora Germina Dottori que “Institui o ‘Programa Tempo de Despertar’, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, no município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências”.

Compete a Comissão Permanente de Justiça e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, conforme preconiza o Art. 21 § 1º do Regimento Interno.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da matéria com as normas constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No tocante à **competência legislativa**, a proposição está em desacordo com os dispostos na Lei Orgânica Municipal.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material** identificamos confrontos do conteúdo expresso da proposição com as regras e princípios constitucionais conforme parecer nº 193/2019 - GGZ.

Diante do exposto opinamos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 90/2019.

### III - Decisão (Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

**Parecer contrário, s.m.j..**

Sala de Reuniões da Comissão, em 08 de novembro de 2019.

**GUSTAVO BAGNOLI**  
- Relator -

**CELSO ÁVILA**  
- Membro -

**PAULO MONARO**  
- Presidente -

PROTOCOLO 07086/2019	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE</b>	
	DATA: 13/11/2019 HORA: 09:17	
	Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 90/2019	
	Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
	Assunto: Parecer Contrário ao Projeto de Lei Nº 90/2019 Institui o Programa Tempo de Despertar, que dispõe sobre	
	Chave: A6B57	



Parecer 193/2019 – GGZ.

**PROCESSO:** 5988/2019

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº90/2019.

## PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº90/2019, de autoria da vereadora Germina Dottori, que "Institui 'Programa Tempo de Despertar', que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, no município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

013  
g

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito da nobre parlamentar proponente é contribuir para a diminuição da violência contra a mulher no ambiente doméstico, bem como buscar conscientizar e educar os homens envolvidos para que não voltem a cometer abusos contra suas companheiras e/ou familiares.

6. Contudo, pode-se indicar a inconstitucionalidade formal na iniciativa do presente PL, tendo em vista que aborda questões atinentes às Secretarias do Município e, conseqüentemente, que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Prefeito local.

7. Isso porque, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a criação de novos programas ou serviços que irá gerir.

8. Sobre o apontamento acima mencionado, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.275/2018, DO MUNICÍPIO DE CRAVINHOS QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL "INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA", CONEXA ÀS DIRETRIZES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DESTINADO À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO – INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL – AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

014  
g

SOBRE O TEMA, CONFORME ARTIGOS 22, I E XXIV E 24, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE IMPÕE AO ESTADO E MUNICÍPIOS A OBSERVÂNCIA DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ESTABELECIDAS NA CARTA MAGNA - AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2162264-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

9. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão do tema ora tratado conter dispositivos que adentram em matéria de organização administrativa do Poder Executivo, há vício de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de novembro de 2019.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador da Câmara